

MOSSORÓ. & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Antônio Vieira de Sá, 986

Aeroporto – Mossoró/RN

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 20ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL-RN.

PROCESSO: 0100930-74.2012.8.20.0001

RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

RECORRIDO: VALBIR PAULINO DOS SANTOS

Douto Julgador.

PROTÓCOLO
SECRETARIA DA 19ª VARA CÍVEL
recebi o(a) Petição
) com autos () sem autos.
Mossoró/RN, 04.06.18 às 11 h 00 min.
[Assinatura]
Servidor - Mat. nº

VALBIR PAULINO DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança, que promove contra a Recorrente, por sua advogada, em atenção ao despacho retro exarado, em tempo oportuno, vem perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO**, manejado pela Promovida, contra a sábia decisão monocrática que vergastou a tese por ela esposada conforme razões anexas, oportunidade em que reitera o pedido de remessa do processo a uma das Colendas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, *para apreciação e manutenção da decisão "a quo"*.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Mossoró-RN, 06 de Junho de 2018.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN nº 7.469.

284

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

PROCESSO: 0100930-74.2012.8.20.0001
RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S/A
RECORRIDO: VALBIR PAULINO DOS SANTOS

CONTRARRAZÕES

MM. JULGADORES.
PROEMINENTE RELATOR.
DOUTOS JULGADORES.

VALBIR PAULINO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, podendo ser intimada no endereço que consta no preâmbulo desta, vem perante Vossa Excelência apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO DE APELAÇÃO**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

SINOPSE DOS FATOS:

A recorrida invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber complementação do pagamento da indenização decorrente do Acidente Automobilístico, com seqüelas físicas permanentes, conforme o art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, cujo pleito ao final fora julgado PROCEDENTE, conforme transcrição abaixo:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, combinado com o art. 927, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, no valor de R\$ 6.890,00 (seis mil oitocentos e noventa reais), corrigido monetariamente pelo INPC, da data do sinistro (22/11/2004) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (27/01/2012) até a data do efetivo pagamento, condeno-a ainda ao pagamento das despesas suplementares, no importe de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), corrigido monetariamente pela taxa SELIC, desde a data do ajuizamento da demanda (19/01/2012), nos termos o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, pro rata, na proporção de 75% para a seguradora ré e 25% para o autor, o que faço com fundamento no art. 86, do CPC. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, em relação a este a condenação fica sob condição suspensiva nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Cumpridas as formalidades e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e registro, devendo eventual cumprimento de sentença observar a nova disciplina processual da matéria e a Portaria nº 392/2014-TJRN. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Natal, 20 de março de 2018.”

Assim, inconformada com a r. sentença, mais uma vez ao longo do presente processo, a apelante tenta usar de todos os artifícios para evitar a concretização de um direito mais do que consagrado pelo nosso ordenamento jurídico e jurisprudência das mais diversas Cortes do nosso País, inclusive pela nossa Augusta Corte, onde já é sumulada.

285 Rf
Tenta a apelante, a todo modo, emplacar nos autos de seu Recurso uma fantasiosa defesa alegando erro por parte do Douto Julgador quando da aplicação da tabela.

DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA "A QUO"

Observa-se que quando da prolação da r. sentença, o Juiz "a quo", como é de praxe trilhou o veredicto tomando como base os elementos probatórios colhidos na fase instrutória, sendo que, basta uma simples leitura nos argumentos da recorrente que poderá ser observados os mesmos argumentos alinhados na contestação.

A seguradora recorrente tenta a todo custo combater com uma defesa extremamente forçosamente a r. sentença, a qual encontra-se devidamente fundamentada/amparada na prova pericial como determina o art. 31, II da Lei nº 11.945/2009.

DA QUANTIFICAÇÃO DA PROVA PERICIAL

Em sede de recurso, a apelante suscitou tão somente erro material quando da aplicação da tabela DPVAT, mas como se observa, o entendimento da seguradora não pode sobrepor a norma jurídica, dar vazão ao pleito da apelante, seria ofuscar o brilho do sol, posto que, as provas acostadas aos autos, bem como o laudo pericial, são determinantes quanto a invalidez suportado pelo recorrido, não deixando margens para dúvidas quanto ao direito da apelante indenizar nos termos da norma legal.

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL.PRELIMINAR NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, SUSCITADA PELO ENTE MINISTERIAL DIANTE DO NÃO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FRMP). INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOMENTE EM GRAU RECURSAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, SUSCITADA PELA SEGURADORA APELANTE. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA APELANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA INICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO SOFRIDA PELO APELADO E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, DEVIDAMENTE COMPROVADO PELAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CERTO, COM OBSERVÂNCIA À DATA DO FATO. APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS N.º 11.482/2007 E LEI N.º 11.945/2009. LAUDO PERÍCIAL REALIZADO POR PERITO DESIGNADO PELO JUÍZO, ATESTANDO A DEBILIDADE PERMANENTE ACOMETIDA AO SEGURADO, BEM COMO A GRADAÇÃO DA INVALIDEZ PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 474 STJ. CORRETA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, TERMO INICIAL. APLICAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE

286

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL N.º 2016.015485-2. 3ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro. Julgado em 10/10/2017.) *Grifo nosso.*

Ora Douto Relator, o valor fixado no art. 31, II da Lei nº 11.45/2009, foi seguido de forma como o caminho percorrido por um rio onde não se afasta do curso natural, no caso em tela esse trajeto foi a norma legal, obedecida pelo Magistrado sentenciante.

O art. 7º, da Lei nº 8.441/92, por sua vez também determina o seguinte:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei”. Grifo de minha autoria.

O Julgador Monocrático, analisou, pesou, equacionou as provas, perícia realizada, certidão policial, utilizou-se do percentual descrito no **Lauda Pericial**, que é claro quando a debilidade a que se encontra restrita a recorrida, sendo que, a norma legal determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano por ele provocado.

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DO TRIBUNAL “AD QUEM”:

A recorrente se insurgiu quanto ao valor referente a verba sucumbencial, afirmando que o valor estipulado na r. sentença de 10% (Dez por Cento) seria exorbitante, entretanto, não observou que a causídico labora, peticiona, cumprindo todos os atos processuais, e repete as investidas da apelante de forma presente e constante.

O fato Douto Relator, é que com implementos do novo Código de Processo Civil, possibilitou majoração dos honorários em sede dos tribunais, onde na vigência do CPC/73, a interposição de recursos não fazia surgir o direito à verba honorária.

No diploma legal, preterido ao prolatar a sentença, deveria o juiz estabelecer integralmente, ou, não verbas sucumbenciais, e na seara recursal, exercia-se o controle sobre aquela fixação, mediante impugnação específica do recorrente, ou em caso de omissão, como visto, através da fixação em primeiro momento pelo tribunal.

Ocorre que novo Código de Processo Civil cria uma situação inovadora porque diz que a interposição da apelação ensejará nova verba honorária. Dessa forma, têm-se os honorários advocatícios tais como concebidos originariamente e, a partir do novo CPC, uma nova condenação honorária que tem como causa o surgimento da instância recursal.

O § 11, do art. 85, estabeleceu no sistema jurídico nova redação:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º. a 6º., sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º. e 3º. para a fase de conhecimento”.

O parágrafo acima se encontra em sintonia com o art. 85, § 1º., que diz que *“são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.*

Foi extremamente salutar a modificação introduzida, no novo CPC, já que o processo não tem o seu término com a prolação da sentença. A fase de conhecimento se prolonga com a interposição de recursos, que fazem surgir novos procedimentos em instâncias distintas. Assim, se os honorários possuem a função de remunerar serviços, nada mais adequado do que aumentar a remuneração para as hipóteses em que, em razão do recurso, o processo tem o seu curso dilatado e não chega imediatamente ao seu fim.

Casos como o verificado em tela, onde a recorrente utiliza recurso apelatório apenas como forma de postergar o cumprimento da sentença, data vênia, deve ser repellido, afastado do nosso ordenamento jurídico, pois observa-se que a apelante praticamente repetiu os mesmos argumento tratados na contestação, onde ainda rebate de forma inoportuna a prova pericial, em fase de sentença o que é absolutamente impossível, posto que, não se pode atacar o laudo através de "apelação".

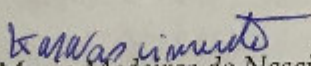
DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, aguarda-se deste Egrégio Tribunal de Justiça, seja conhecido o recurso apelatório, sendo julgado improvido, mantendo-se incólume os termos da r. sentença, com fundamento no § 11, do art. 85, do CPC, seja majorado os honorários sucumbências em 20% (vinte) por cento, sob o valor da causa, motivado pelo constante, presente e determinante esforço profissional desenvolvido pelo patrono da apelada no processo em tela, sendo desta forma feita a mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Mossoró-RN, 06 de Junho de 2018.


Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN nº 7.469.

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA